




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

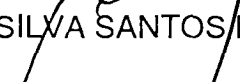
Processo nº : 10735.002581/99-51
Recurso nº : 143548
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(S):1997 e 1998.
Recorrente : PEDRA BONITA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006.

RESOLUÇÃO Nº. 107-00583

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PEDRA BONITA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002581/99-51
Resolução nº : 107-00583.

Recurso nº : 143548
Recorrente : PEDRA BONITA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

O auto de infração resultou nas exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social e Contribuições ao PIS (tributação reflexa).

Consta no Termo de Verificação Fiscal que a fiscalização teve origem no despacho proferido pelo Juízo da 7ª. Vara Federal do Rio de Janeiro decorrente do pedido de desistência de ação, em ação de indenização de prejuízo, onde figura como réu o DNER (proc. judicial nº 95.0040783-3). No citado despacho aquela autoridade determinou que a Receita Federal verificasse como os recursos, provenientes da referida indenização ingressaram na contabilidade da autora, estabelecendo a lucratividade para o imposto de renda (docs. fls. 6/9).

A indenização no valor de R\$ 7.284.302,45 foi paga em duas parcelas, uma de R\$ 2.600.000,00 em dezembro de 1996 e a outra de R\$ 4.684.302,45 em março de 1997.

As infrações referem-se ao ano-calendário de 1996, relativas a ganho de capital lançado e não declarado e do ano-calendário de 1997, em que houve arbitramento do lucro, cuja base foi composta por receita de revenda de mercadorias e de prestação de serviços, apurada a partir dos talonários de notas fiscais, e por outras receitas, referente a indenização recebida do DNER em 03/97, decorrente de avalanche, deduzida dos custos de gastos advocatícios e desobstrução e limpeza do terreno. Foi aplicada multa de 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002581/99-51
Resolução nº : 107-00583.

A contribuinte optou pelo lucro presumido no ano-calendário de 1996 e pelo SIMPLES no ano-calendário de 1997. Foram requisitados os documentos e livros pertinentes ao ano-calendário de 1996 e os documentos relativos ao ano-calendário de 1997. Foi arbitrado o lucro auferido no ano-calendário de 1997, porque o valor recebido sob a forma de indenização, exclui a empresa dessa modalidade de tributação e a empresa notificada a apresentar os livros fiscais e comerciais de sua escrituração contábil, para apuração do Lucro Real, deixou de apresentá-los, apesar de todo o tempo decorrido entre o termo de início e o último lavrado.

No ano-calendário de 1996 a empresa deixou de tributar a importância de R\$ 99.228,13, a título de receitas não operacionais, correspondente à diferença apurada entre o valor recebido e o respectivo custo, composto da baixa do ativo imobilizado, no valor total de R\$ 733.612,90, e das despesas advocatícias e de assessoria ao recebimento da indenização, as quais totalizam R\$ 2.084.351,30 . Assim $R\$ 2.600.000,00 - (733.612,90 + 1.350.738,40 + 416.420,57)$: R\$ 99.228,13.

No ano-calendário de 1997, a empresa teve seu lucro arbitrado com base na receita bruta, da qual, dentro do item Receitas não operacionais e conforme legislação de regência, foram consideradas como custo, tão somente aqueles que, através de documentos, a empresa conseguiu demonstrar. Gastos advocatícios no valor de R\$ 800.000,00 e gastos com desobstrução e limpeza do terreno, no total de R\$ 1 milhão, apurando-se assim, como base de cálculo (fls. 16/41 e 79/80) e alíquotas do Lucro arbitrado:

Receita de fornecimento de mercadorias: $R\$ 127.940,88 \times 9,6\% = R\$ 12.282,33$

Receita de Prestação de Serviços: $R\$ 130.157,08 \times 38,4\% = R\$ 49.980,32$.

Receitas não operacionais: $R\$ 4.684.302,45 - (800.000,00 + 1.000.000,00) = 2.884.302,45$.

Total = R\$ 2.946.565,10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002581/99-51
Resolução nº : 107-00583.

Ressalta-se que em somente houve tributação reflexa (CSLL e PIS), em relação às exigências do ano-calendário de 1997, sendo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é composta pela receita operacional.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DA TURMA JULGADORA.

A contribuinte alegou cerceamento do direito de defesa, pediu perícia contábil-fiscal, discutiu o arbitramento do lucro e a tributação efetuada sobre os valores recebidos do DNER a título de indenização.

A Turma Julgadora intimou a interessada a apresentar no prazo de 20 dias, petição inicial da ação judicial nº 95.0040783-3 (relacionada com o pedido de indenização em razão de avalanche), despachos concessórios de medidas liminares, sentenças e acórdãos, recursos interpostos, certidão de trânsito em julgado entre outros documentos. A documentação deveria ser entregue na DRJ.

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de cerceamento de direito de defesa, considerou não formulado o pedido de perícia, não conheceu da manifestação de inconformidade no tocante à argumentação relativa à tributação efetuada sobre os valores recebidos do DNER a título de indenização, em decorrência, de a contribuinte ter impetrado ação judicial em que discute a mesma matéria e julgou procedente o arbitramento efetuado.

Quanto a cerceamento de defesa, a empresa alegou: vícios formais existentes no procedimento fiscal, tais como a existência nos autos de memorandos internos e documentos emanados do processo judicial; falta de indicação do nº das folhas mencionadas na descrição dos fatos contida no corpo do auto de infração; falta de ciência da contribuinte no Termo de Verificação Fiscal, de 04.06.99, de fls. 81 que nem mesmo é citado no auto de infração; recebimento de cópia incompleta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002581/99-51
Resolução nº : 107-00583.

do auto de infração que não apresentava numeração seqüencial e prazo de defesa reduzido pela necessidade de solicitar, no período de apresentação da impugnação, cópia dos autos.

Considerou a Turma Julgadora que em 16.08.99, a interessada protocolizou pedido (fls. 113), para obter cópia de todas as folhas que compõem o processo, e as obteve; de posse de todas as partes do processo, a falta da indicação do nº das folhas, na descrição contida nos autos deixou de ser obstáculo para o perfeito entendimento das infrações capituladas; ao ser intimada, pela DRJ, em 18.10.2001, a apresentar documentos relativos à ação judicial nº 95.0040783-3, a interessada aditou novas razões de defesa, que foram consideradas no julgamento, tendo assim a dilatação do prazo para apresentação de sua defesa. Conclui que por ter, a contribuinte, tido conhecimento de todas as partes do processo e ter posteriormente apresentado novas razões de defesa, não houve cerceamento do direito de defesa.

A empresa também pleiteou perícia contábil-fiscal, para que se confirmasse a veracidade de suas informações. A Turma Julgadora considerou não formulado o pedido de perícia, em razão de ter sido feito de maneira genérica e imprecisa e sem atender aos requisitos exigidos no art. 16 do PAF. Também a considerou desnecessária.

Argumentou que quando da definição das bases de cálculo não foram levados em conta, todos os documentos de custos/despesas disponíveis, que não foram levadas em conta, as declarações entregues, referentes ao ano-calendário de 1997 e que os livros comerciais estão, como sempre estiveram, à disposição do fisco, no estabelecimento.

Diz que o autuante se contradiz porque na descrição dos fatos justifica o arbitramento argumentando que a contribuinte, notificada a apresentar os livros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002581/99-51
Resolução nº : 107-00583.

fiscais e comerciais de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação em anexo, deixou de apresentá-los, ao mesmo tempo, que acosta ao feito, às fls. 16 a 41, cópias, por ele mesmo conferidas, de folhas do livro de Registro de Apuração do ISS, e do Registro de Saídas. Considera que o autuante teve acesso aos documentos de despesas e custos, tanto que os utiliza no Termo de Verificação de fls. 81 e 82, sendo que as relações de folhas 79 e 80 confirmam que teve acesso também aos talonários de notas fiscais. Acrescenta que a Declaração de Rendimentos do período foi entregue no prazo, sendo posteriormente, em 09.11.98 e 11.08.98 retificada, fato que evidentemente, deveria ser do conhecimento da administração tributária. Quanto ao último termo lavrado, em 19.05.99, no estabelecimento, a empresa diz ter feito contatos telefônicos com o autuante, negando-se, porém, a apresentar os documentos e livros solicitados na repartição fiscal, posto que entende ser o domicílio do contribuinte o lugar adequado para que os trabalhos serem realizados. Pretendeu com isso, que os documentos se perdessem. Afirma que em 16.07.99, enviou correspondência ao autuante em resposta à intimação de 19.05.99, reiterando que todos os documentos solicitados estavam à disposição em sala de suas dependências. Diz que a autuante compareceu na empresa apenas 2 vezes.

Quanto à tributação da indenização, recebida em juízo, em razão de acordo com o DNER (avalanche que destruiu os chalés e demais dependências da interessada) entende que por ter caráter meramente reparador de ato ou omissão que prejudica terceiro, a indenização não pode ser tributada.

A contribuinte atendendo à intimação da DRJ apresentou os documentos relacionados com a ação judicial, e documentos que entende que demonstram que o arbitramento contém inconsistências. Afirmou que a empresa nunca se recusou a fornecer documentos, mas, que para evitar extravios, exigiu que a documentação fosse analisada no seu estabelecimento e que com a resistência da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002581/99-51
Resolução nº : 107-00583.

atuante em atender a esse procedimento, enviou correspondência reiterando estarem os documentos à disposição.

Alega que a atuante cometeu erros grosseiros, como o de reconhecer as despesas com advogados, mas, reduzi-las a um número redondo de R\$ 800mil, quando o valor correto seria de R\$ 860.000,00, conforme documento que anexa.

Apresentou notas fiscais referentes às despesas que a atuante teria esquecido de considerar no arbitramento (honorários advocatícios H. Barata Neto, serviços técnicos de assessoria COEPAR, limpeza do terreno, remoção dos materiais da avalanche, despesas tributáveis junto a diversos fornecedores). Afirma que no Termo de Verificação Fiscal, foi considerado contra receita de indenização o valor de R\$ 4.864.302,45, apenas os honorários de advogado, mas, mesmo assim, em valor inferior ao efetivamente gasto, e apenas R\$ 1 milhão de despesas de desobstrução, esquecendo-se das despesas comprovadas junto a seus fornecedores.

Além disso, observa que as perdas decorrentes do sinistro no ativo imobilizado da empresa somaram R\$ 1,4 milhão, conforme nota fiscal e orçamento de AJN Construções e Projetos Ltda, correspondente à reconstrução de parte das benfeitorias destruídas, mas que a atuante, sem qualquer justificativa, somente considerou pouco mais de R\$ 730 mil. Considera que é óbvio que a perda patrimonial da empresa na avalanche foi de valor bem superior a R\$ 730 mil e mesmo ao R\$ 1,4 milhão, mas, esse último é o valor correspondente ao ativo que se recompôs como era, como se verifica do descritivo do orçamento e dos documentos anexos que mostram as benfeitorias destruídas do sinistro.

O cálculo correto para fins de arbitramento seria:

Receitas não operacionais: R\$ 4.684.302,45

Perdas com sinistro: (R\$ 1.400.000,00)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002581/99-51
Resolução nº : 107-00583.

Despesas dedutíveis: (R\$ 3.354.108,23)
Receita Tributável: (R\$ 69.805,78)

Conclui que ao contrário de um ganho realizou-se uma perda.

A Turma Julgadora considerou que entre outras intimações a empresa foi intimada a apresentar o Livro Diário relativo ao ano-calendário de 1997, em 25.07.97, 03.04.98 e 10.07.98, Também foi intimada em 09.11.98, a apresentar para os períodos de 96 e 97, os livros de Registro de Apuração do ISS, Diário e Razão e para o período de 97, o Lalur. Reiterando esses e outros termos, foi lavrado o Termo de 18.05.99, por meio do qual foi exigida a copia de declaração do IRPJ e respectivo recibo de entrega, do ano-calendário de 1997. Entendeu que foi longo o tempo para que a interessada apresentasse a escrituração desse ano-calendário. Considerou sem consistência, a alegação de que a falta de apresentação da documentação de que se trata se deu pelo fato de que tal apresentação teria que se dar na repartição fiscal, porque essa exigência somente foi feita na última intimação após meses de espera. Considerou ainda que a correspondência que a interessada enviou à autuante, como resposta à intimação de 18.05.99, somente foi postada em 19.07.99, quase dois meses após o término do último prazo concedido, ocasião em que os autos em foco já haviam sido protocolizados na repartição fiscal (17.06.99).

Também levou em conta que, ainda que tenham sido fornecidos, pela interessada, os elementos necessários para a apuração da totalidade das receitas, representadas pelos talonários de notas fiscais e pelos livros de registro de Saídas e Registro de Apuração do ISS, tal fato não supre a necessidade da manutenção da escrituração contábil determinada pela legislação de regência, que inclui o livro Diário e o livro Razão, não restando outra forma da fiscalização apurar a base tributável senão pelo arbitramento do lucro. Também leva em conta que posterior aparecimento da escrituração, cuja falta de apresentação foi a causa do arbitramento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002581/99-51
Resolução nº : 107-00583.

não modifica o ato do fisco do arbitramento (acórdão nº 107-07566 e acórdão nº 107-07559 de 17.03.2004).

Concluiu que apesar de regularmente intimada, a empresa deixou de apresentar livros fiscais e comerciais de sua escrituração, enquadrando-se nas disposições do art. 47, III, da Lei nº 8.981/95, que estabelece, nessas situações, que o lucro da pessoa jurídica deve ser arbitrado.

Observou que o lucro arbitrado foi apurado através de percentuais aplicados sobre as receitas brutas relativas às atividades de revenda de mercadorias e prestação de serviços e que na determinação da base de cálculo do imposto de renda pelo regime do lucro arbitrado não é permitida qualquer dedução.

Também considerou que ao ser arbitrado o lucro, foi tornada sem efeito qualquer declaração de rendimentos apresentada antes ou depois da ação fiscal, não havendo que se considerar como confissão de dívida os correspondentes valores declarados, mas, que podem apenas ser abatidos do crédito tributário lançado, os valores recolhidos a título de IRPJ, CSLL e PIS do ano-calendário de 1997.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No recurso, a contribuinte alega que em face do ajuizamento de ação declaratória nº 2000.51.06.002711-1, a matéria relativa à natureza de indenização paga pelo DNER deixou de ser objeto deste procedimento administrativo, como bem decidiu o órgão recorrido, mas que, no entanto, falhou em dois pontos. O suposto crédito tributário relativamente ao IRPJ teve sua exigibilidade suspensa pelo acórdão da 4ª. Turma do TRF da 2ª Região, que acolheu parcialmente a apelação interposta pela contribuinte. Dessa forma, deveria ter sido consignada a suspensão da exigibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002581/99-51
Resolução nº : 107-00583.

Discute o cerceamento do direito de defesa porque o auto de infração estava incompleto, não estava seqüencialmente numerado e a indicação dos fatos e enquadramento legal apresentava lacuna e considerou absurdo que a administração pretenda reduzir prazo legal para apresentação de defesa e que esse prazo somente se inicia quando integralmente apresentado o auto e documentos complementares e que no caso, em tela, somente se deu após requerimento específico quando já havia transcorrido mais da metade do prazo legal.

Também discorda da negativa da realização da perícia, porque para a realização da perícia não é indispensável a indicação de perito, bastando que a matéria questionada seja passível de comprovação por esse meio, e que as razões apresentadas e a indicação precisa dos diversos erros cometidos no arbitramento seriam suficientes ao deferimento do pedido, independentemente da indicação de um assistente técnico pela contribuinte ou mesmo a formulação de quesitos.

Alega que o arbitramento foi realizado de modo impróprio, contra o simples fato, de a recorrente, amparada na lei, não ter aceitado sua exigência de levar documentos à repartição. Afirma que contém erros, já indicados, e que acaba por levar dúvida à contribuinte, uma vez que por um lado o auto de infração considera tributável a indenização recebida pelo DNER e assim a considera no arbitramento para ao final dar como constituído um crédito em muito superior àquele calculado sobre o lucro arbitrado.

Afirma que igualmente a DRJ, se confunde e causa confusão, na medida em que declara devidos valores que discrimina em valores inferiores ao do auto de infração questionado, pois, primeiro o julgador declara constituir um crédito de IRPJ de R\$ 731.161,09 e de CSLL de R\$ 230.744,16 e depois, considerados os mesmos períodos de apuração, aponta devidos apenas R\$ 9.339,40 de IRPJ, R\$ 2.477,74 de CSLL e de R\$ 846,02 de PIS. Pergunta qual o valor devido, afinal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002581/99-51
Resolução nº : 107-00583.

A ciência da decisão do primeiro grau se deu em 07.10.2004 e o recurso voluntário foi apresentado em 05.11.2004. Foram arrolados bens pela fiscalização, conforme processo nº 10735.000120/00-12, juntado a este.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002581/99-51
Resolução nº : 107-00583.

VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso, entre outras matérias em discussão, inclusive preliminares, a contribuinte faz alusão à razão do arbitramento e discute erros cometidos no arbitramento que foram apontados no aditamento à impugnação.

Observa-se que no lançamento relativo ao fato gerador de 03/97, do valor recebido a título de indenização, de R\$ 4.684.302,45, foram deduzidas as despesas de R\$ 800 mil de gastos advocatícios e gastos com desobstrução e limpeza do terreno, no total de R\$ 1 milhão, apurando-se assim, receitas não operacionais de R\$ 2.884.302,45. A esse valor foi aplicada a alíquota do imposto. Para cálculo do imposto relativo à receita de prestação de serviços, apurada em sua DIRPJ, foi aplicada a alíquota de 38,4% para apuração da base de cálculo do arbitramento e para a receita de venda de mercadorias e serviços foi aplicada a alíquota de 9,6%. O valor total para aplicação da alíquota do imposto corresponde a R\$ 2.946.565,10.

Para o ano-calendário de 1996, conforme o lançamento, a empresa deixou de tributar a importância de R\$ 99.228,13, a título de receitas não operacionais, que corresponde à diferença apurada entre o valor recebido e o respectivo custo, composto da baixa do ativo imobilizado, no valor total de R\$ 733.612,90, e das despesas advocatícias e de assessoria ao recebimento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002581/99-51
Resolução nº : 107-00583.

indenização, as quais totalizam R\$ 2.084.351,30. Assim R\$ 2.600.000,00 – (733.612,90 + 1.350.738,40 + 416.420,57) corresponde a R\$ 99.228,13.

Verifica-se que na ação judicial não se discute as razões do arbitramento e nem a metodologia de seu cálculo.

A recorrente apresentou notas fiscais, docs. de fls. 331/388, referentes às despesas que a autuante não teria levado em conta no arbitramento ou teria consignado valores divergentes (honorários advocatícios H. Barata Neto, serviços técnicos de assessoria COEPAR, limpeza do terreno, remoção dos materiais da avalanche, despesas tributáveis junto a diversos fornecedores). Afirma que no Termo de Verificação Fiscal, o autuante considerou, contra receita de indenização, apenas os honorários de advogado, mas, mesmo assim, em valor inferior ao efetivamente gasto, e apenas R\$ 1 milhão de despesas de desobstrução, esquecendo-se das despesas comprovadas junto a seus fornecedores.

Além disso, observa que as perdas decorrentes do sinistro no ativo imobilizado da empresa somaram R\$ 1,4 milhão, conforme nota fiscal e orçamento de AJN Construções e Projetos Ltda, correspondente à reconstrução de parte das benfeitorias destruídas, mas que a autuante, sem qualquer justificativa, somente considerou pouco mais de R\$ 730 mil. Considera que é óbvio que a perda patrimonial da empresa na avalanche foi de valor bem superior a R\$ 730 mil e mesmo ao R\$ 1,4 milhão, mas, esse último é o valor correspondente ao ativo que se recompôs como era, como se verifica do descritivo do orçamento e dos documentos anexos que mostram as benfeitorias destruídas do sinistro.

Pelo seu entendimento, ao contrário de um ganho, realizou-se uma perda, pois os valores corretos que deveriam ser levados, para a apuração das receitas para fins de apuração do imposto seriam:

Receitas não operacionais: R\$ 4.684.302,45



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002581/99-51
Resolução nº : 107-00583.

Perdas com sinistro: (R\$ 1.400.000,00)

Despesas dedutíveis: (R\$ 3.354.108,23)

Receita Tributável: (R\$ 69.805,78)

Do exposto e tendo em vista que não localizei no processo os documentos comprobatórios dos valores deduzidos do valor das receitas recebidas a título de indenização e levando em conta os documentos trazidos aos autos com o aditamento à impugnação, fls. 327 a 388, entendo que deve ser convertido o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal se pronuncie sobre os documentos apresentados pela recorrente, e realize as diligências que considerar imprescindíveis ao deslinde da questão. De suas conclusões deve ser dada ciência à contribuinte, para que, se julgar necessário, se manifeste, dentro do prazo de 10 dias.

Pelas razões expostas oriento meu voto para converter o julgamento em diligência nos termos acima expressos.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2006.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA